



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 8 de junho de 2015 - Nº 1255 - Divulgado em 03/06/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	11
<i>Ata da Sessão</i>	11
<i>Errata</i>	16
3. Atos da 1ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	17
<i>Intimação para Defesa</i>	17
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17
<i>Ata da Sessão</i>	20
4. Atos da 2ª Câmara.....	22
<i>Intimação para Defesa</i>	22
<i>Extrato de Decisão</i>	22
5. Atos dos Jurisdicionados.....	30
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	30
<i>Errata</i>	33

Intimados: ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [01746/03](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: RUTH AVELINO CAVALCANTI, Gestor(a); JOÃO MADRUGA DA SILVA, Ex-Gestor(a); FELIPE CRISANTO MONTEIRO NÓBREGA, Advogado(a); THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES, Advogado(a).

Sessão: 2039 - 01/07/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [01607/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARGARETE BEZERRA CAVALCANTI, Ex-Gestor(a); JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [02942/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Interessado(a).

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [03356/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Gestor(a).

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04194/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04337/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: SEVERINO BONDADE SOBRINHO, Gestor(a); KARINA VANIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE, Contador(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04338/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Sétimo Termo Aditivo ao Contrato TC 33/11 Processo 07887/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
MEG – Empresa de Serviços Gerais LTDA

Objeto: Alterando os itens 3., 5.1. e 6. do contrato original.

Valor mensal: R\$ 174.694,98 (Cento e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais, noventa e oito centavos)

Vigência: 03/10/2016

Data da assinatura: 01/06/2015

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [01103/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: EDNALDO ANANIAS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Sessão: 2038 - 17/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04355/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11415/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Citados: CLAUDIA APARECIDA DIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04536/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [04387/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: LUIS CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04489/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: NELSON ANACLETO PEREIRA, Ex-Gestor(a); EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentarem defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [04572/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exclusivamente acerca das irregularidades contábeis constatadas no relatório elaborado pelos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, fls. 327/531.

Processo: [04572/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos da unidade de instrução deste Pretório de Contas, fls. 327/531 e 535/559 dos autos.

Processo: [04626/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: JACO MOREIRA MACIEL, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: ara, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03798/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: ARIANA MAIA SALDANHA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo.

Processo: [04727/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00182/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [05058/10](#) (Doc. [03247/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de

Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JÂNIA REGINA DE SOUZA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00287/12 e no Acórdão APL – TC – 001014/12, ambos de 19 de dezembro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de janeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para: 1) TORNAR INSUBSISTENTE o PARECER PPL – TC – 00287/12 e emitir outro, agora favorável à aprovação das CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2009, com a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) ENCAMINHAR a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade. 3) MANTER as demais deliberações vergastadas e REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00039/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [05058/10](#) (Doc. [03247/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de

Reconsideração)

Exercício: 2009

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); NEUZOMAR DE



SOUZA SILVA, Procurador(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JÂNIA REGINA DE SOUZA ALVES, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, SR. ADAURIO ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) ENCAMINHAR a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2015

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00034/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [05657/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Ex-Gestor(a); RANIERE LEITE DÓIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.657/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr. Denilton Guedes Alves, Prefeito Municipal de Tenório-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, modificando a decisão original em razão de provimento parcial de Recurso de Reconsideração, encaminhando essa decisão à Egrégia Câmara Municipal de Tenório-PB. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00162/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [05657/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Ex-Gestor(a); RANIERE LEITE DÓIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do município de Tenório-PB, Sr. Denilton Guedes Alves, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 954/2012 e Parecer PPL TC nº 255/2012, de 12 de dezembro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 25 de janeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na manutenção e valorização do magistério para 63,77%, cumprindo assim o que determina a legislação aplicável à matéria; 2) Considerar regular o Pregão Presencial nº 02/2009, ante a apresentação da documentação reclamada inicialmente; 3) Relevar o débito imputado relativo ao possível excesso de gastos na obra de recuperação do mercado público, em razão dos argumentos oferecidos em recurso, e, conseqüentemente, tornar sem efeito o Parecer PPL TC nº 225/2012, para emitir nova decisão, favorável à aprovação das contas prestadas. 4) Manter os demais termos do

Acórdão APL TC nº 954/2012; Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00044/15

Sessão: 2035 - 27/05/2015

Processo: [06107/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, parágrafo 2º da Constituição do Estado e art. 1º, IV da Lei Complementar nº 18/93, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, e CONSIDERANDO que o Recurso de Reconsideração interposto pela autoridade responsável logrou afastar quase que na sua totalidade as irregularidades constatadas nos autos, modificando a fundamentação do Parecer PPL TC 0215/12; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da Augusta Câmara Municipal de Olho d'Água parecer pela aprovação das contas de Governo do Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009. Publique-se, registre e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de maio de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00208/15

Sessão: 2035 - 27/05/2015

Processo: [06107/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 06107/10 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC TC 215/2012 e do Acórdão APL TC 0848/12, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento, para: 1. Desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 151.797,00; 2. Manter os termos das decisões atacadas, no tocante à multa aplicada no valor de 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito de Olho D'Água; 3. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 215/12, e emitir novo parecer, desta feita, pela aprovação das contas de Governo prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009; 4. Julgar regular com ressalvas as contas de Gestão prestadas pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, relativas ao exercício de 2009.

Ato: Acórdão APL-TC 00202/15

Sessão: 2035 - 27/05/2015

Processo: [02615/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito do município de Livramento-PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 663/2013 e Parecer PPL TC nº 148/2013, de 09 de outubro de 2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 25 de outubro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 663/2013 e do Parecer PPL TC nº 148/2013. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de maio de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00200/15

Sessão: 2035 - 27/05/2015

Processo: [04775/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDNALDO ANANIAS DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); VALDEMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a); MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); MARTINS CELESTINO DE MORAIS, Interessado(a); WELLINGTON DA COSTA ASSIS, Interessado(a); ANDRE MORAIS DINIZ, Interessado(a); SANÇÃO FERNANDES DE ARAÚJO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.775/13, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Sanção Fernandes de Araújo (jan e fev 2012); do Sr. Valdemiro José de Oliveira (mar a Nov 2012) e do Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira (dez 2012), Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, exercício financeiro 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Sanção Fernandes de Araújo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, período janeiro e fevereiro de 2012; 2) JULGAR REGULARES com Ressalvas as contas dos Presidentes, à época, da Câmara Municipal de Tenório- PB, Sr. Valdemiro José de Oliveira, período março a novembro de 2012 e Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, dezembro de 2012; 3) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2012; 4) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, as normas consubstanciadas no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como as orientações emanadas desta Egrégia Corte de Contas, além de dar total cumprimento aos ditames da Resolução RN TC nº 09/2001. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de maio de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00168/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [05283/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05283/13, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%), MDE (24,49%), Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%); despesas não licitadas, no total de R\$ 364.293,81; e excessos de custos em obras realizadas, no total de R\$ 86.338,77; II. Impute o débito de R\$ 86.338,77 (2.115,62 UFR) à Srª Luzinectt Teixeira Lopes, em decorrência de pagamentos realizados por serviços não executados ou inferior ao especificado no contrato, nas seguintes obras: construção de um centro administrativo educacional,

duas quadras descobertas, reforma do Grupo Escolar Humberto Lucena e reforma e ampliação da Escola Municipal Manoel Severino Pereira; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba III. Aplicar multa pessoal à Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 7.882,17 (193,14 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das seguintes constatações: não aplicação dos percentuais mínimos em FUNBEB, MDE e SAÚDE, excesso de custos em obras públicas, não envio de relatório de gestão anual ao Conselho de Saúde Municipal; emissão de empenho no elemento de despesa incorreto; registro no ativo de valores sem a devida comprovação e não realização de licitações, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Determinar o encaminhamento das conclusões da DICOP ao TCU/SECEX-PB no tocante às obras financiadas com recursos federais, que apresentaram irregularidades nos custos; V. Determinar comunicação ao CREA-PB acerca das ausências das ART nas obras examinadas; e VI. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00036/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [05283/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05283/13; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, a aplicação multa pessoal, as determinações, recomendações e representação ao Ministério Público Comum; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2012, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em FUNDEB (59,38%), MDE (24,49%) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (11,54%), bem como despesas não licitadas, no total de R\$ 364.293,81, e excessos de custos nas obras realizadas, no total de R\$ 86.338,77, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00038/15

Sessão: 2033 - 13/05/2015

Processo: [05303/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05303/13, que tratam da prestação de contas do ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, exercício financeiro de 2012, e CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão de 30/10/2014, ao apreciar o presente processo, decidiu emitir o Parecer PPL TC 00141/2014 contrário à aprovação das mencionadas contas, em razão das seguintes constatações: 1) pagamento, através da Tesouraria, de despesas, no total de R\$ 16.598,91, sem a devida comprovação, pois a única documentação apresentada foi a nota de empenho; e 2) diferença de R\$ 266,19 no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno também decidiu, através do Acórdão APL TC 00529/2014: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (Art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); 2)



imputar débito ao referido Prefeito, no total de R\$ 16.865,10, sendo R\$ 16.598,91 referente à pagamento feito pela Caixa, sem a devida comprovação das despesas, e R\$ 266,19, pela diferença no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; 4) determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 378.389,06, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; e 5) determinar à SECPL a extração de cópia da documentação apresentada pela defesa, fls. 356/359, bem como do Documento nº 21290/14, anexado pela Auditoria, que devem ser enviados ao GEA para conhecimento e anexação aos autos do Processo TC nº 03256/12, já que está sob sua responsabilidade a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-gestor, em relação à prestação de contas do exercício de 2011. CONSIDERANDO que o interessado, em sede de recurso de reconsideração, conforme Acórdão APL TC 180/2015, logrou êxito em sanar as duas irregularidades que levaram o Tribunal Pleno a emitir parecer contrário à aprovação de suas contas; CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, com as ressalvas do art. 138, VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública.

Ato: Acórdão APL-TC 00180/15

Sessão: 2033 - 13/05/2015

Processo: [05303/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05303/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM: I) em preliminar, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, posto que legítimo e tempestivo; e II) no mérito, conceder provimento parcial, para: (a) tornar sem efeito o Parecer PPL TC 141/2014/14, emitindo-se novo parecer favorável à aprovação contas de governo, exercício de 2012, prestadas pelo ex-prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; (b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; (c) reduzir a multa aplicada para R\$ 2.000,00, em decorrências das falha/irregularidades remanescente, apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; (d) manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00529/2014 (comunicação à Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições patronais, e determinação à SECPL para extração de cópias da documentação apresentada pela defesa, fls. 356/359, bem como do Documento nº 21290/14, anexado pela Auditoria, que devem ser enviados ao GEA para conhecimento e anexação aos autos do processo

Ato: Acórdão APL-TC 00145/15

Sessão: 2030 - 23/04/2015

Processo: [05320/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.320/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Massaranduba/PB, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012,

ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão relativos às contribuições previdenciárias no exercício, e os demais atos de gestão e ordenação de despesas realizadas pelo Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, ex-Prefeito do município de Massaranduba-PB, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, Prefeito constitucional de Massaranduba, multa no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 195,68 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com combustíveis de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim; 5) COMUNICAR à Delegacia da Receita Previdenciária no tocante à omissão relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária constatada nos presentes autos; 6) RECOMENDAR à Prefeitura de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de abril de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/15

Sessão: 2034 - 20/05/2015

Processo: [05351/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Responsável; LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEOFILO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, Advogado(a); JOSE JURANDY QUEIROGA URTIGA, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/15

Sessão: 2034 - 20/05/2015

Processo: [05351/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Responsável; LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Procurador(a); GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ E BENEVIDES, Procurador(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEOFILO, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, Advogado(a); JOSE JURANDY QUEIROGA URTIGA, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB, SRA. FLÁVIA SERRA GALDINO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à então Prefeita Municipal de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, débito no montante de R\$ 4.275.147,16 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais, e dezesseis centavos), correspondente a 104.757,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 2.721.480,00 atinentes à destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle, R\$ 624.753,19 respeitantes ao excesso no consumo de combustíveis, R\$ 233.786,49 correspondentes aos gastos com energia elétrica sem comprovação, R\$ 231.694,90 referentes à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 208.108,37 relativos à realização de despesas sem comprovação das serventias desempenhadas, R\$ 91.725,00 concernentes à destinação de recursos à associação privada sem base legal, regulamentação e controle, R\$ 60.427,38 equivalentes ao repasse a maior de empréstimos consignados à instituição financeira sem justificativa, R\$ 60.171,83 devido ao custeio de dispêndios de secretaria sem regular funcionamento e R\$ 43.000,00 em razão da não localização de equipamento adquirido pela Urbe. 3) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, IMPOR PENALIDADE à ex-gestora, Sra. Flávia Serra Galdino, na quantia de R\$ 427.514,72 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e quatorze reais, e setenta e dois centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, correspondente a 10.475,73 UFRs. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Flávia Serra Galdino, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 193,14 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de

intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da falta de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Piancó/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00170/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: 05476/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05476/13, que tratam da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da irregularidade constatada no Pregão Presencial n.º 02/2012 e no Contrato n.º 05/2012, bem como pelo pagamento irregular, no total de R\$ R\$ 348.813,75, feito à Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. por serviços irregulares e excessivos com locação e gerenciamento de transportes de diversos do Município; II. Julgar irregulares o Pregão Presencial n.º 02/2012 e o Contrato n.º 05/2012; III. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 7.882,17 (193,14 UFR-PB), em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, para as providências que entender pertinente; V. Determinar o encaminhamento ao TRE/PE, para providências que entender pertinente, das informações acerca das incongruências no registro de candidatura do Sr. Xisto Freitas, no tocante à data e local de nascimento; VI. Determinar comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba a respeito de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do ex-Prefeito Municipal de Natuba e demais envolvidos; VII. Determinar remessa de cópia do presente relatório da Auditoria, inserto às fls. 1016/1040, ao Eg. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda., visto que a mesma atua maciçamente no Estado vizinho, com vistas a possibilitar a adoção das medidas que entender convenientes; e VIII. Por maioria de voto, imputar o débito ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 348.813,75 (8.547,26 UFR-PB), pelas despesas comprovadamente irregulares e excessivas com transporte de estudantes e locação de veículos pagas à empresa Laurentino e Silva Comércio e Serviços Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00042/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

**Processo:** [05476/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012**Interessados:** JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05476/13; e CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado, as seguintes decisões: julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Lins da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, e do Pregão Presencial nº 02/2012 e Contrato nº 05/12, imputação de débito e aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário patronal; ao TER/PE, acerca da incongruência no registro de candidatura do Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, no tocante à data e local de nascimento; ao Ministério Público do Estado da Paraíba, em razão de possíveis práticas de atos de improbidade administrativa, bem assim de ilícito penal por parte do Prefeito de Natuba e demais envolvidos; e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para ter conhecimento das práticas desenvolvidas pela empresa Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Natuba, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência da irregularidade constatada no Pregão Presencial nº 02/2012 e no Contrato nº 05/2012, bem como pelo pagamento irregular, no total de R\$ R\$ 348.813,75, feito à Laurentino e Silva Produtos e Serviços Ltda. por serviços irregulares e excessivos com locação e gerenciamento de transportes de diversos do Município, com recomendação ao prefeito do Município no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da eficiência e o da boa gestão pública; e b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 8666/93 e na Lei Complementar nº 101/2000. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de maio de 2015.**Ato:** Acórdão APL-TC 00169/15**Sessão:** 2030 - 23/04/2015**Processo:** [05494/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012**Interessados:** JOSE MARIA DE LUCENA FILHO, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Ex-Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, Advogado(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÊLHA, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); NATHALIA FERREIRA TEOFILU, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05494/13, CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, CONHECER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, uma vez cumpridos os pressupostos legais de admissibilidade, e pelo não provimento, sem aplicação da multa prevista no art. 228 da Resolução RN TC nº 10/2010. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 23 de abril de 2015**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00032/15**Sessão:** 2031 - 29/04/2015**Processo:** [05522/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012**Interessados:** JAIRO HERCULANO DE MELO, Gestor(a); LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS MAGNO FERREIRA DA SILVA, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.522/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito Municipal de Montadas-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de abril de 2015.**Ato:** Acórdão APL-TC 00153/15**Sessão:** 2031 - 29/04/2015**Processo:** [05522/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012**Interessados:** JAIRO HERCULANO DE MELO, Gestor(a); LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS MAGNO FERREIRA DA SILVA, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.522/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Ex-Prefeito Municipal de Montadas-PB, Sr. Lindembergue Souza Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os gastos descritos no Relatório, ordenados pelo Gestor; b) Declarar atendimento INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor; c) Aplicar ao Sr. Lindembergue Souza Silva, Ex-Prefeito Municipal de Montadas, multa no valor de R\$ 7.882,17 (195,68 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; g) Representar à Receita Federal e à Delegacia da Receita Previdenciária (DELEPREV) a propósito do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias, e ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, sobretudo em matéria de despesas de pessoal, objeto de lei considerada inconstitucional em ação promovida por aquele órgão; h) Recomendar à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, especialmente no controle do uso da frota de veículos do município; Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 29 de abril de 2015.**Ato:** Acórdão APL-TC 00186/15**Sessão:** 2033 - 13/05/2015**Processo:** [05555/13](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012**Interessados:** BENILDO DA SILVA PEREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Ex-prefeito do município de QUEIMADAS (PB), Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, e do gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – QUEIMADAS EMPREENDE, tendo como gestor o Sr. BENILDO DA SILVA PEREIRA, exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data,



por unanimidade, em: I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do não recolhimento, no final do mandato, da contribuição previdenciária do empregador e da parcela descontada dos servidores à instituição de previdência, no total R\$ 1.261.735,28, transferindo todo o encargo da dívida para a nova gestão; elevação do número de contratação temporária de prestadores de serviços, em ano eleitoral, que passou de 77, no início do ano, para 325, em dezembro, sendo que, deste total, 265 ocorreram entre fevereiro e julho, aumentando a despesa com pessoal em R\$ 1.138.231,79, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; elevação dos gastos com auxílios financeiros, em ano eleitoral, que passaram de R\$ 595.946,84, em 2011, para R\$ 967.981,00, em 2012, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; e contratação de docentes de forma irregular, cujos nomes não constam da folha de pessoal do magistério, mas que recebem seus salários através de contracheques de professores efetivos, como dobra de carga horária (matéria objeto de denúncia oferecida pela CGU - Controladoria Geral da União); II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 98,02 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao responsável, Ex-prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-presidente do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – QUEIMADAS EMPREENDE, Sr. BENILDO DA SILVA PEREIRA, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude dos empréstimos indevidos, irregulares e não pagos, concedidos a si próprio e a servidores públicos municipais através do Programa Queimadas Empreende; IV. IMPUTAR ao Ex-presidente do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – QUEIMADAS EMPREENDE, Sr. BENILDO DA SILVA PEREIRA, a importância de R\$ 43.097,64 (quarenta e três mil, noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 1.056,05 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), pelos empréstimos indevidos, irregulares e não pagos, concedidos a si próprio e a servidores públicos municipais através do Programa Queimadas Empreende; V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 49,01 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – QUEIMADAS EMPREENDE, Sr. BENILDO DA SILVA PEREIRA, em razão da(s) irregularidade(s) anotada(s) pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. JULGAR PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo atual Prefeito de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, sobre supostas irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura e nas liberações de valores do Programa EMPREENDE, comunicando esta decisão ao denunciante; VII. DETERMINAR à Auditoria que, ao examinar a PCA de 2013 do Município, observe o aumento substancial dos gastos com contratação de pessoal por tempo determinado; VIII. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e IX. REPRESENTAR ao Ministério Público Eleitoral acerca dos indícios de abuso do poder econômico apto a desequilibrar o pleito eleitoral.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00040/15

Sessão: 2033 - 13/05/2015

Processo: [05555/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: BENILDO DA SILVA PEREIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os

autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS (PB), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício financeiro de 2012, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão do Prefeito e do Presidente do Fundo Empreende e da denúncia, a aplicação de multa, a imputação de débito, a representação aos Ministérios Públicos Estadual e Eleitoral, a determinação à Auditoria e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do não recolhimento, no final do mandato, da contribuição previdenciária do empregador e da parcela descontada dos servidores à instituição de previdência, no total R\$ 1.261.735,28, transferindo todo o encargo da dívida para a nova gestão; elevação do número de contratação temporária de prestadores de serviços, em ano eleitoral, que passou de 77, no início do ano, para 325, em dezembro, sendo que, deste total, 265 ocorreram entre fevereiro e julho, aumentando a despesa com pessoal em R\$ 1.138.231,79, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; elevação dos gastos com auxílios financeiros, em ano eleitoral, que passaram de R\$ 595.946,84, em 2011, para R\$ 967.981,00, em 2012, em detrimento do não recolhimento previdenciário municipal; e contratação de docentes de forma irregular, cujos nomes não constam da folha de pessoal do magistério, mas que recebem seus salários através de contracheques de professores efetivos, como dobra de carga horária (matéria objeto de denúncia oferecida pela CGU - Controladoria Geral da União).

Ato: Acórdão APL-TC 00172/15

Sessão: 2031 - 29/04/2015

Processo: [05586/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MIGUEL ESTANISLAU FILHO, Gestor(a); JOSÉ PINTO NETO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARMEM LÚCIA ALVES DE CARVALHO, Interessado(a); YEDO PINTO GOMES, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05586/13, que trata da Prestação de Contas de Gestão do então Prefeito Municipal de Boa Ventura, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Pinto Neto, bem como as contas do Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura, de responsabilidade da Sra. Carmen Lúcia Alves de Carvalho (período de 01/01/2012 a 30/11/2012) e do Sr. Yedo Pinto Gomes (período de 01/12/2012 a 31/12/2012), os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, inserido no Parecer, Acordam: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Pinto Neto, no valor R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a 195,68 Unidades de Referência Fiscal – URF, por transgressão às normas legais ressaltadas na instrução do processo, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Carmen Lúcia Alves de Carvalho e do Sr. Yedo Pinto Gomes, gestores do Fundo Municipal de Saúde de Boa Ventura, durante o exercício de 2012; 5. Representar a Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas pelo município no exercício de 2012; 6. Recomendar à atual gestora municipal, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providências no



sentido de melhor equipar seu quadro de assessoria e controle interno para atender as demandas legais inerentes à administração pública.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00037/15

Sessão: 2031 - 29/04/2015

Processo: [05586/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MIGUEL ESTANISLAU FILHO, Gestor(a); JOSÉ PINTO NETO, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); CARMEM LÚCIA ALVES DE CARVALHO, Interessado(a); YEDO PINTO GOMES, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: a) Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Boa Ventura, parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. José Pinto Neto, relativas ao exercício de 2012, com a ressalva prevista no art. 138 do Regimento Interno, que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

Ato: Acórdão APL-TC 00206/15

Sessão: 2033 - 13/05/2015

Processo: [04370/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EVANDI SALES CAMILO, Gestor(a); JOSE ROBERTO PAULINO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04370/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor EVANDI SALES CAMILO, com declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III - RECOMENDAR diligências no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo e; IV - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00161/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [04378/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EDGARD GAMA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOSE SERGIO ALVES, Assessor Técnico; MARIA ERICA DE LIRA SANTOS, Assessor Técnico; MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.378/14, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2013, de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, Senhor EDGARD GAMA; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão relativas ao exercício de 2013; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 3. Aplicar MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a

contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal; 5. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios; 6. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2015

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00033/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [04378/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EDGARD GAMA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOSE SERGIO ALVES, Assessor Técnico; MARIA ERICA DE LIRA SANTOS, Assessor Técnico; MARCUS PAULO GOUVEIA DA COSTA E FREIRE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.378/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: 1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA; 2. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2013; 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 4. Aplicar MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 122,52 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal; 6. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios; 7. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00207/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [04412/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: LUCIANO JOSE DE ARAUJO, Gestor(a); KÁTIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ARAÚJO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04412/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amparo, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor LUCIANO JOSÉ DE ARAÚJO, ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do



Relator, em: I - DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em razão do atraso da remessa de divulgação do RGF do segundo semestre; III – RECOMENDAR diligências no sentido de que a Câmara Municipal de Amparo adote medidas no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo; e IV - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00164/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [04462/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: SHIRLEY ANTAS DE LIMA, Gestor(a); SEVERINA FERREIRA ALVES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04462/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES; 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO TINTO, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora SHIRLEY ANTAS DE LIMA, relativas ao exercício de 2013; 3. APLICAR multa pessoal a Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 147,02 UFR-PB, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los e de infringir preceitos da LRF, Constituição Federal, Normas e Princípios de Contabilidade e a Lei 4.320/64 configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6. REMETER ao Ministério Público Comum uma cópia da Lei Municipal nº 944/2013, que dispõe sobre as contratações por excepcional interesse público, a fim de que examine a sua constitucionalidade, posto que a anterior não se adequava aos mandamentos constitucionais; 7. DETERMINAR à Auditoria na análise das próximas Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de RIO TINTO, observar se houve a realização de concurso público, de modo a reduzir as despesas com as contratações de pessoal por excepcional interesse público; 8. RECOMENDAR à Administração Municipal de RIO TINTO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 12.305/2010 e Normas e Princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2.015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00035/15

Sessão: 2032 - 06/05/2015

Processo: [04462/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: SHIRLEY ANTAS DE LIMA, Gestor(a); SEVERINA FERREIRA ALVES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04462/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de RIO TINTO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, Senhora SEVERINA FERREIRA ALVES, referente ao exercício de 2013, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de RIO TINTO, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 12.305/2010 e Normas e Princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00031/15

Sessão: 2031 - 29/04/2015

Processo: [04508/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ROSINALDO LUCENA MENDES, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); CLAUDIA IZABEL DA SILVA MAIA, Assessor Técnico; MARIA ERICA DE LIRA SANTOS, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.508/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PILOEZINHOS, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2013. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de abril de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00149/15

Sessão: 2031 - 29/04/2015

Processo: [04508/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ROSINALDO LUCENA MENDES, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); CLAUDIA IZABEL DA SILVA MAIA, Assessor Técnico; MARIA ERICA DE LIRA SANTOS, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: • JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2013. • Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, na gestão do referido Prefeito. • IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no total de R\$ 99.758,09 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), o equivalente a 2.476,62 UFR/PB, sendo: R\$ 78.407,82 (1.946,57 UFR/PB), concernentes a despesas extraorçamentárias não comprovadas; R\$ 14.865,28 (369,05 UFR/PB), relacionados a despesas orçamentárias não justificadas; e R\$ 6.484,99 (161,00 UFR/PB) por aquisição de combustível para veículo abandonado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao cofres do município, sob pena de execução, desde logo recomendada. • Aplicar MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), o equivalente a 218,47 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de

omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. I. DETERMINAR ao gestor para: • Instituir efetivamente as necessárias medidas com vistas à elaboração do Plano de Saúde Plurianual. • Envidar esforços para a melhoria constante das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. • Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da legalidade e da isonomia, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, admissão de servidores não efetivos em função de confiança, remuneração diferenciada para ocupantes de mesmo cargo público e pagamento de gratificação sem previsão legal; • Providenciar as medidas cabíveis para a correção da falha quanto a não distribuição de livros didáticos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). II. ALERTAR ao atual gestor no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. • Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios. • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. • Proceder ao lançamento e cobrança do crédito tributário que lhe pertence, observando que o prazo decadencial é de 05 anos para o lançamento do tributo, de acordo com os artigos 142 e 173 do Código Tributário Nacional. III. REPRESENTAR ao Instituto Municipal de Previdência de Pilõesinhos acerca da omissão constatada na presente prestação de contas, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária. IV. DETERMINAR à DIAFI/DICOP para em processo específico proceder a análise das obras realizadas no Município de Pilõesinhos, inclusive a obra de nº 00232012, objeto de denúncia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de abril de 2015.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00030/15

Processo: 04381/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EDSON GOMES DE LUNA, Gestor(a); PRISCILA RIBEIRO PAULINO, Procurador(a); ANTÔNIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a); JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Procurador(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MARIA ERICA DE LIRA SANTOS, Assessor Técnico; EMERSON LUIZ TRAJANO DE SOUZA, Assessor Técnico.

Decisão: DECISÃO SINGULAR – DSPL – 00030/15 O Tribunal Pleno, na sessão de 04/02/15, examinou o PROCESSO TC- 04.381/14, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, exercício 2013, e prolatou o ACORDÃO AC2- TC-0008/15, para julgar regular com ressalvas as contas de gestão, declarar o atendimento parcial às exigências da LRF e aplicar multa ao Sr. EDSON GOMES DE LUNA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 11.02.15, tendo o Sr. EDSON GOMES DE LUNA, em 18.05.15, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta. O pedido é extemporâneo, posto que apresentado fora do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão, conforme preceitua o art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide NEGAR o parcelamento pleiteado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 22 de maio de 2015.

Ata da Sessão

Sessão: 2035 - Ordinária - Realizada em 27/05/2015

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em razão da ausência do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por problema de saúde. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto e Antônio Gomes Vieira Filho convocado para completar o quorum regimental, na presente sessão. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, por motivo justificado e Antônio Nominando Diniz Filho que se encontrava participando do 13º Fórum Brasileiro de Contratação & Gestão Pública – A contratação como instrumento de governança na Administração Pública, durante os dias 28 e 29 de maio de 2015, no Centro de Convenções Brasil 21, em Brasília/DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício nº 732/2015 – DCO, datado de 24 de abril de 2015, ao Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Estadual Adriano Galdino, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 295/2015, de autoria do Deputado Manoel Ludgério, propondo que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Aplausos por ocasião da investidura no Cargo de Presidente deste Poder e os demais componentes da nova Mesa Diretora. Respeitosamente, Adriano Galdino, Presidente. Requerimento nº 295/2015. Ementa: Requer Voto de Aplauso ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pela investidura no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e demais componentes da nova mesa diretora. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, nos termos Regimentais da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, que se registre nos anais desta Casa um Voto de Aplauso ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pela investidura no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e demais componentes da nova mesa diretora. Requeiro ainda, que desta manifestação dê-se ciência aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Presidente do TCE-PB; André Carlo Torres Pontes, Vice-Presidente; Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente da 1ª Câmara; Arnóbio Alves Viana, Presidente da 2ª Câmara; Fernando Rodrigues Catão, Corregedor; Antônio Nominando Diniz Filho, Ouvidor, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten nº 147, Jaguaribe, CEP: 58.015.190, João Pessoa/PB. Justificativa: O Conselheiro Arthur Cunha Lima tomou posse como novo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em solenidade que aconteceu na última sexta-feira, 13 de março de 2015. Eleito na última segunda-feira (09/03) ocupa a vaga deixada pelo Conselheiro Umberto Porto, que chegou aos 70 anos, idade limite para a aposentadoria compulsória. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima é advogado, formado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em 1982, estado onde atuou por muitos anos, integrando a banca do escritório do Professor Diógenes da Cunha Lima. Arthur iniciou a vida pública como vice-presidente do Centro Estudantil de Campina Grande onde, logo em seguida, foi escrevente do Cartório de Notas, Registros e Escrituras Ivandro Cunha Lima, de 1968 a 1970. No Governo do Estado, foi Secretário de Administração (1991 a 1994; e de 1995 a 1996); Secretário Chefe da Casa Civil (1994-1995); Secretário de Cidadania e Justiça (1996-1997); Secretário Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado, em Campina Grande (2005-2006) e Secretário da Administração de João Pessoa (1997 a 1998). Antes de assumir o Cargo de Conselheiro do TCE-PB Arthur Cunha Lima foi deputado estadual por três legislaturas consecutivas, eleito nos anos de 1998, 2002 e 2006. Foi Presidente da Assembléia Legislativa para o biênio 2007/2008 e reeleito para o biênio 2009/2010. Ele ocupou o cargo de governador durante esse período. Em abril de 2010, foi escolhido pelo Legislativo Estadual para compor o quadro de Conselheiros. Em maio

do mesmo ano, foi nomeado para o TCE-PB. Como Conselheiro Arthur Cunha Lima já assumiu a Presidência da 1ª Câmara por dois biênios – 2011 e 2012; 2013 e 2014. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa/PB, em 17 de março de 2015. Manoel Ludgério – Deputado Estadual – PSD/PB”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05234/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/06/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. PROCESSO TC-08109/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/06/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05754/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 03/06/2015, por solicitação do Relator, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-11016/14 – Inspeção Especial realizada no Município de João Pessoa, com o objetivo de analisar processos relativos a contratações por excepcional interesse público, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno expressa na sessão realizada em 09 de julho de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Devo firmar ao Tribunal Pleno que, lamentavelmente, fomos todos surpreendidos no dia de ontem, com a triste notícia do falecimento, em decorrência de um infarto, do Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri, aos setenta e dois anos de idade. Registro a importância desse grande homem público, que teve a oportunidade de ser gestor do Município de São Domingos do Cariri por quatro mandatos. Ressaltando, ainda, os resultados das últimas análises das Prestações de Contas Anuais sob sua responsabilidade, como Prefeito Municipal, que, de 2009 a 2012, obteve deste Tribunal Pleno sempre Pareceres Favoráveis à aprovação das contas, sem qualquer ressalva, demonstrando o espírito de responsabilidade no trato da coisa pública. Dessa forma, submeto à consideração do Plenário um VOTO DE PESAR, rogando à Deus que amenize o sofrimento de todos os que desfrutaram da sua convivência mais próxima. À família enlutada nossas sinceras condolências”. A Moção de Pesar proposta pelo Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez o seguinte pronunciamento: “O município de São João do Cariri perdeu, na madrugada desta terça-feira, dia 26, o seu grande benfeitor: José Ferreira da Silva. Eleito em 1996, 2000, 2008 e 2012 o prefeito estava, portanto, em seu quarto mandato e era um exemplo de probidade e ética. A população do Cariri paraibano, e não apenas a do município em que sua gestão se fazia com grande denodo e abnegação, tem demonstrado a imensa tristeza pelo falecimento de ‘Zé Ferreira’, como era conhecido na região. Quando São João do Cariri pertencia à área distrital do município de Cabaceiras, Zé Ferreira conquistou quatro mandatos como vereador. As sucessivas vitórias nada mais eram que uma demonstração de confiança naquele homem simples, que falava a língua do povo, que cuidava dos interesses do povo e que possuía o respeito do povo a quem representava. Prova inequívoca desse exemplo de boa governança consta no próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: a aprovação de todas as prestações de contas de Zé Ferreira, sempre com menção honrosa da Corte. Não bastasse aprovar suas contas, o prefeito, em inúmeros, senão em todos os exercícios, deixou saldo considerável no caixa da prefeitura, entre um e outro exercício. Essa gestão responsável obteve reconhecimentos. O mais recente deles foi conquistado em fevereiro deste ano, quando a Associação Brasileira de Consultores Profissionais - ABRACP, em parceria com a Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, concedeu a José Ferreira da Silva o Diploma de Mérito Estadual 2014. Anos atrás, Zé Ferreira conquistou o prêmio nacional de Gestão Fiscal Responsável, o primeiro lugar no Brasil entre as cidades com até 50 mil habitantes. A Medalha Epitácio Pessoa, principal e mais importante honraria da Assembleia Legislativa da Paraíba, também, foi conferida ao prefeito de São Domingos do Cariri, em reconhecimento ao profícuo e elevado trabalho. Conheci José Ferreira da Silva, ainda criança, muito antes dele manifestar qualquer interesse pela vida pública. Zé Ferreira foi funcionário de uma empresa do Grupo Rique, em Campina Grande, gerenciada por Geraldo Nogueira, meu pai, de quem desfrutava da mais absoluta confiança. Desde então, com olhos de menino, enxerguei nele o melhor caráter, uma imensa bondade. Com imenso orgulho, tive nele um eleitor. Zé Ferreira não era um eleitor qualquer,

possuía uma particularidade: havia nele a disposição de transmitir conselhos, de legar ensinamentos; a experiência de toda uma vida de dificuldades superadas, de vitórias conquistadas com hombridade. Zé Ferreira foi um grande e muito especial amigo, razão pela qual apresento esta manifestação de profundo pesar que, desejo, seja transmitida à esposa, Dona Eunice, e aos filhos Eliabe, Erika, Elton e Ananias.” Em seguida, o Presidente fez a seguinte solicitação: “Quando Vossa Excelência se dirigir à Campina Grande não vá só. Leve para a família desse grande gestor público, desse grande cidadão, a representação do Tribunal de Contas. Solicito que Vossa Excelência receba essa delegação e se faça representar pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, levando à família do Sr. José Ferreira da Silva o nosso Voto de Pesar, pessoalmente”. A seguir, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar, também, às homenagens prestadas ao Prefeito José Ferreira da Silva, de quem tive o privilégio de ser o primeiro Relator de suas contas prestadas neste Tribunal. Recordo que, naquela ocasião, em 1998, fiz um registro enfatizando que o Município de São Domingos do Cariri tinha cinquenta e quatro servidores e se tivesse algum registro estatístico, naquela ocasião, certamente apontaria aquele município com o de menor número de servidores, talvez até do Brasil. Cinquenta e quatro servidores, sendo que dois terços dessa totalidade eram profissionais do magistério”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar às homenagens do Tribunal de Contas ao Prefeito José Ferreira da Silva. Fui Relator de suas contas das gestões de 2009 a 2012 e me lembro que não houve necessidade de notificá-lo para apresentar alguma justificativa, porque a própria Auditoria não constata irregularidades em suas prestações de contas. Mas uma me chamou atenção, quando o Tribunal havia emitido um Parecer Favorável com as recomendações de praxe e o Prefeito José Ferreira da Silva entrou com um Recurso de Reconsideração, reclamando das recomendações do Tribunal de Contas, porque ele não aceitava receber as recomendações do Tribunal, que eram apenas de praxe. Isto para demonstrar que, realmente, o Sr. José Ferreira da Silva era uma pessoa que tinha uma grande preocupação com o erário público municipal”. A seguir, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, se associou às homenagens do Tribunal de Contas dirigidas ao Sr. José Ferreira da Silva. No seguimento, o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa acompanhou todas as homenagens prestadas ao Prefeito do Município São Domingos do Cariri, salientando a importância do Tribunal, nesta oportunidade, estar reiterando o reconhecimento da qualidade da gestão de Sua Excelência, ainda que falecido, mas confortava a família enlutada. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me acosto às homenagens ao Prefeito José Ferreira da Silva, ressaltando que o mais importante na sua administração foi receber uma página em branco de um município novo, e os Senhores podem fazer todas as contas sobre todos os aspectos, que vão encontrar um município equilibrado e que, realmente, resultou em benefício para a população, ao ser criado. O que é importante nas suas prestações de contas é, exatamente, esse aspecto que, no meu entender, levanta o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, é que em muitas de suas prestações de contas a Auditoria dizia que não tinha nenhum comentário a fazer de qualquer irregularidade, demonstrando como se pode administrar com seriedade”. Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão deu ciência ao Tribunal Pleno do Pregão Presencial nº 060/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, com o seguinte objeto: “Contratação de empresa para indicação das operações que se devem efetuar sobre os dados do problema para obter o valor das incógnitas, no que tange serviços ou produtos oferecidos através de convênios aos servidores ativos e ou inativos do interesse do município de Patos-PB”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após alguns comentários acerca do procedimento licitatório, sugeriu que a Auditoria desta Corte fizesse uma visita à Prefeitura de Patos, pois pelo objetivo do referido pregão já demonstrava uma falta de transparência e uma possível irregularidade no procedimento. O Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que – a partir da comunicação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – elaborasse um Memorando solicitando à DIAFI a imediata investigação sobre a matéria e lavratura de um Relatório, inclusive, se for o caso, com a sugestão de emissão de Medida Cautelar, encaminhando-se, de imediato, ao Relator. Na oportunidade, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar pediu permissão para usar da tribuna para prestar a seguinte informação ao



Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que -- participando da sessão e ouvindo o que Sua Excelência disse acerca do Pregão Presencial nº 060/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos – entrei em contato com aquele município, no qual atuamos prestamos consultoria e assessoria, e recebi a informação de que essa licitação havia sido cancelada no dia de ontem (26/05/2015), motivo pelo qual a publicação do cancelamento está sendo encaminhado para o nosso e-mail e farei chegar ao conhecimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Tribunal Pleno, a partir de Vossa Excelência. Presto esta informação apenas para que fique registrado o cancelamento do Pregão Presencial. Comungo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, entendendo que houve alguma falha na digitação do objeto daquele certame e, graças ao conhecimento do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Patos, que atuou nesse sentido, foi pedido o cancelamento e já foi prontamente atendido e, inclusive, publicado”. Em seguida, o Presidente pediu ao Secretário do Pleno que aguardasse a prova da publicação do cancelamento da licitação, antes de encaminhar o Memorando à DIAFI, determinado anteriormente, para não gerar uma rotina desnecessária na Auditoria desta Corte, encaminhando-se à Presidência, com a juntada dessa documentação, para deliberar sobre a matéria. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou ao Plenário que o Diretor da DIAFI, ACP Francisco Lins Barreto Filho, que estava presente na sessão e o informou, naquela oportunidade, que a DILIC já havia detectado a irregularidade referente ao Pregão Presencial, bem como manteve contato com a Prefeitura Municipal de Patos, que se prontificou a remeter a esta Corte a revogação do certame, tal qual anteriormente informado pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, tenho me dedicado com um pouco mais de atenção, com relação a essa questão de Regime Previdenciário do Estado da Paraíba, os Regimes Próprios. No dia de ontem, o nosso Auditor de Contas Públicas Hélio Carneiro Fernandes, que se encontra em Brasília-DF, prestando serviços ao Governo Federal, me passou uma radiografia de como o Ministério da Previdência está vendo os Regimes Próprios de Previdência no nosso Estado. Na Paraíba, incluindo o Governo do Estado, existem setenta e um Regimes Próprios de Previdência e, desse total, temos vinte e quatro com Certificados de Regularidade emitidos através de mandado judicial. Desses setenta e um Regimes Próprios, trinta e três não tem Certificados de Regularidade e, dos demais, quatorze municípios tem Certificados de Regularidade todos eles com vencimentos próximos. Vale ressaltar que, desta informação, o Passivo Previdenciário dessas instituições já somavam ao valor de R\$ 9.550.692.562,42. Me chamou atenção, aqui, a questão do Governo do Estado e, em que pese ter criado um Regime de Previdência, no exercício de 2012, já existe um Passivo Previdenciário de R\$ 12.667.619,63, ou seja, o Governo do Estado não está fazendo o recolhimento ao seu Regime Próprio, segundo dados do próprio Ministério da Previdência. Campina Grande já tem um Passivo Previdenciário de R\$ 769.789.385,69 enquanto que João Pessoa já tem um Passivo Previdenciário de R\$ 6.235.825.372,04. Senhor Presidente, acho que isto é uma bomba-relógio que está para estourar e nós temos responsabilidade sobre essa questão. Fiz um levantamento, também, de quantos processos relativos à Prestações de Contas de Institutos de Previdência temos em tramitação neste Tribunal e cheguei a um total de trezentos e oitenta processos: sendo trinta e sete referentes à década passada, ou seja, de 2009 para trás, e trezentos e quarenta e três processos de 2010 até 2015. Entendo, Senhor Presidente, que se ficarmos como estamos, analisando prestações de contas de Regimes de Previdência de 2007, 2008 e 2009, é extremamente inútil, inoportuno e ineficaz. Fiz estudos sobre quatro Regimes de Previdência e os problemas existentes se repetem ano a ano, sem nenhuma solução, e o fundamental, que não estamos vendo, que são as negociações feitas para obtenção dos Certificados de Regularidade, que não estão sendo cumpridos. Conversei bastante com o setor da Auditoria responsável pela análise dessas prestações de contas, e chegamos à conclusão de que precisaríamos encerrar esses processos mais antigos e pegar as últimas prestações de contas, porque o que interessa ver no Regime Previdenciário é a sua saúde financeira, no mais é plena bobagem. Motivo pelo qual, passo o assunto à Vossa Excelência, deixarei os dados disponíveis para quem quiser se apurar com mais profundidade, os dados que tenho são oficiais do Ministério da Previdência”. Na oportunidade, o Presidente em exercício fez o seguinte comentário: “Trata-se de informação pública que deve seguir o rito de transparência, e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão tem toda autoridade para fazer os

levantamentos e divulgar, advindos ou não do Ministério da Previdência. Me permita fazer uma sugestão: Vossa Excelência está fazendo a seleção dos municípios, para acompanhamento de gestão. Como Campina Grande e João Pessoa já fazem parte do rol e, pelo menos, nessa parte referente à Passivo Previdenciário, Campina Grande tem um valor bem menor do que João Pessoa. Sugiro que Vossa Excelência acrescente esse ingrediente na seleção dos municípios, tomando por base, por exemplo, os quatro que estão com nível de endividamento maior, para acrescentar naquele rol dos que serão objeto de acompanhamento de gestão. Peço ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhe Memorando à Secretaria da Previdência, para agendar uma Reunião do Conselho e incluir o assunto trazido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão na pauta, como matéria a ser discutida, obviamente, ouvido o Presidente titular, quando retornar aos trabalhos”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão deu ciência ao Tribunal Pleno do seguinte despacho emitido nos autos do Processo TC-03993/15, referente à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015: “É do meu conhecimento que foi realizada tentativa junto ao DECOM no sentido de apresentar documentação referente à determinação constante do ALERTA TCE GAB/FRC 001/2015, todavia, conforme relatado, fora dos padrões técnicos e administrativos adotados, há muito pela Corte, para atender às exigências dos seus sistemas eletrônicos, motivo pelo qual a documentação não foi aceita. Assim sendo, entendo que não é o caso de dar cumprimento ao que foi determinado no item 1 da sobredita decisão, i.e., a aplicação de multa, de modo que, EXCEPCIONALMENTE, determino que se abra novo prazo, pelo mesmo período de 5 (cinco) dias, desta feita, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho e, bem assim, ao Exmo. Sr. Secretário do Planejamento, Sr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, não obstante inexistir menção à autoridade mencionada na decisão citada, alertando-os, inclusive, de que o descumprimento deste Alerta resultará na aplicação de multa e reflexo negativo na prestação de contas anual”. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: 1- que os processos, a seguir relacionados, com relatório a cargo dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho estavam adiados para a sessão ordinária do dia 03/06/2015, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSO TC-04342/14, com relatoria a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e PROCESSO TC-05609/13, com relatoria a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; 2- em razão de estar presidindo os trabalhos da presente sessão, os processos com relatório a seu cargo, adiante discriminados, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 03/06/2015, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-10295/11, TC- 07109/13, TC-05545/13, TC-03840/14, TC-04352/14, TC-05406/13 e TC-04184/14; 3- que, em razão do não envio de balancetes à Câmara de Vereadores, e acatando o pronunciamento da Auditoria, a Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Monte Horebe; 4- que a Presidência determinou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Desterro e Juazeirinho, bem como das Câmaras Municipais de Condado, Juru, Paulista e Pombal, tendo em vista que tais entes sanaram as irregularidades que ensejaram os bloqueios. A seguir, o Presidente saudou os servidores deste Tribunal que se empenharam e se esmeraram em realizar o Seminário Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção, que foi realizado na sede desta Corte de Contas, promovido pelo Fórum Paraibano de Combate à Corrupção, nos últimos dias 20 a 22 de maio do corrente ano. Naquela oportunidade, foram proferidas várias palestras sobre o tema; oferecidos trinta e seis mini-cursos sobre temas variados, participaram, praticamente, todos os órgãos e entidades que fazem parte do FOCCO, e circularam por lá cerca de mil pessoas, que obtiveram deste Tribunal, em vários ambientes, informações sobre a matéria. Ainda com a palavra, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Na data de ontem (26/05/2015), realizamos nesta Corte de Contas, um evento bastante prestigiado, que representou o início das homenagens ao grande paraibano Epitácio Pessoa. Neste evento, contamos com duas palestras e também com os lançamentos de um livro e uma revista. A organização está por conta de uma comissão que é presidida pela Sub-Procuradora Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, a quem parabenejo, extensivamente, a todos os que colaboraram, direta ou indiretamente, para o sucesso do evento em homenagem a este grande paraibano. Por fim, solicito que seja consignado na ata dos trabalhos que, nesta data (27/05/2015), os Procuradores que ingressaram nesta Corte de Contas: Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, Sheyla Barreto Braga de Queiróz, Marcílio

Toscano Franca Filho, Isabella Barbosa Marinho Falcão, em cujo grupo me incluo, com muita honra, estão completando dezoito anos de Tribunal de Contas do Estado. É uma data significativa que, em outros ambientes, representa a maior idade, o que Vossas Excelências já alcançaram há muito tempo, o que é perceptível pelos trabalhos produzidos, o trato com a coisa pública e a relação sempre ativa e prestigiosa que Vossas Excelências sempre travam com todos os servidores desta Casa e com o público que procura o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Então se sintam homenageados pela passagem dessa data comemorativa, em razão do ingresso de todos nós, nesta Casa, naquele ano de 1997". Na oportunidade, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, inicialmente, de agradecer a saudação de Vossa Excelência e a lembrança dessa efusiva data. De fato, completamos a maior idade, como primeiros integrantes do Ministério Público de Contas advindos do primeiro concurso realizado para o cargo de Procurador desta Corte de Contas. É uma grande satisfação para nós todos estarmos aqui, agora juntamente com os novos colegas recém-empoados. Esperamos continuar colaborando para eficácia e eficiência do Controle Externo da Administração Pública". Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, anunciou, da classe Processo remanescente da sessão anterior: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – O PROCESSO TC-03200/12 – Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Batista Soares, ex-Prefeito do Município de CAAPORÁ, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-143/15, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: Votou no sentido de que os Embargos de Declaração contrapostos contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-143/2015, não devem ser conhecidos, uma vez que não preenchem os requisitos previstos nas normas deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05393/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DIAMANTE, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0159/14 e no Acórdão APL-TC-0571/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta Sessão - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04775/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Sr. Sanção Fernandes de Araújo (período de 01.01.2012 a 29.02.2012); Sr. Valdemiro José de Oliveira (período de 01.03.2012 a 30.11.2012) e Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira (período de 01.12.2012 a 31.12.2012). Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas de Gestão Geral do Sr. Sanção Fernandes de Araújo, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, período janeiro e fevereiro de 2012; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas dos Presidentes, à época, da Câmara Municipal de Tenório-PB, Sr. Valdemiro José de Oliveira, período março a novembro de 2012 e Sr. Ednaldo Ananias de Oliveira, dezembro de 2012; 3- Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2012; 4- Recomende à Câmara Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, as normas consubstanciadas no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como as orientações emanadas desta Egrégia Corte de Contas, além de dar total cumprimento aos ditames da Resolução RN TC nº 09/2001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04275/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAUNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgue regulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Uiraúna/PB, durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto. 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Envie recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Uiraúna/PB, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Recursos – PROCESSO TC-06107/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0215/12 e no Acórdão APL-TC-0848/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento, para: 1- Desconstituir a imputação de débito no valor de R\$ 151.797,00; 2- Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-0215/12 e, emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho; 3- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Carvalho, na qualidade de ordenador de despesa; 4- Manter os demais termos das decisões recorridas, inclusive a aplicação da multa no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09270/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. José Anchieta Nôia, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-536/14, emitida quando do julgamento de Denúncia formalizada acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05176/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-065/14 e no Acórdão APL-TC-0264/14, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I) em preliminar, conhecer recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, posto que legítimo e tempestivo; II) no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para modificar o percentual de aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, que passou de 11,98% para 12,44% das receitas de impostos e transferências, mantendo-se as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 065/14, contrário à aprovação das contas, e no Acórdão APL TC 0264/14. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05304/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, Sr. Tarcizo Francisco de Andrade, contra de cisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0673/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o processo foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno (dia 03/06/2015), em razão da ausência de quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando, desde já, o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSO TC-02879/09 – Recurso de Revisão interposto pela Sra.



Maria Aparecida de Menezes Maciel, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de SAPÉ, durante o período de 31/03 a 31/12/2008, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-2803/12, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso de Revisão, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02615/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município de LIVRAMENTO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC nº 0148/13 e no Acórdão APL TC nº 0663/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 0663/2013 e do Parecer PPL TC nº 0148/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03009/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Roberto Carlos Nunes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00218/13, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos pressupostos da tempestividade da apresentação e legitimidade do recorrente e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processo Agendado Extraordinariamente: PROCESSO TC-11016/14 – Inspeção Especial realizada no Município de JOÃO PESSOA, com o objetivo de analisar processos relativos a contratações por excepcional interesse público, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno expressa na sessão realizada em 09 de julho de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento técnico constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de João Pessoa para enviar documentos referentes aos certames públicos realizados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa durante a sua gestão e de seus antecessores, ainda não encaminhados a esta Corte, conforme tabela abaixo, para fins de análise e, se constatada a legalidade, posterior concessão de registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes, sob pena de multa e outras cominações legais. CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA E NÃO ENCAMINHADOS A ESTA CORTE DE CONTAS: Ano 2005 – Secretaria: Secretaria da Saúde – Cargos: Auxiliar de Consultório Dentário - ACD; Enfermeiro, Odontólogo e Médico – nº 001/2005; Ano 2007 - Secretaria: Secretaria da Saúde – Cargos: Agente Comunitário de Saúde e Agente de Saúde ambiental – nº 001/2007; Ano 2007 – Secretaria: Secretaria de Administração – Cargos: Assistente Social Escolar, Orientador Escolar, Psicólogo Escolar, Supervisor Escolar, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica I – nº 001/2007; Ano 2007 – Secretaria: Secretaria de Administração – Cargos: Médico Anestesiologista e Médico Ortopedista/Traumatologista – nº 005/2007; Ano 2010 – Secretaria: Secretaria da Saúde – Cargos: Auxiliar Técnico de Imobilização Ortopédica, Auxiliar Atendent. e Regulação SAMU, Condutor de Veículo Urgência, Técnico em Enfermagem, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Radiologia, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Vigilância de Saúde, Assistente Social em Saúde, Cirurgião Dentista, Educador Físico, Enfermeiro, Especialista de Vigilância em Saúde, Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Psicólogo Clínico, Sanitarista, Médico (Diversas Especialidades) – nº 001/2010; Ano 2012 - Secretaria: SEMUSB/SUGAM – Cargos: Guarda Civil Municipal - GCM 3 – nº 001/2012; Ano 2012 – Secretaria: PROGEM – Cargos: Procurador do Município – nº 002/2012; Ano 2013 – Secretaria: Secretaria de Administração – Cargos: Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Assistente Escolar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Psicólogo Escolar e Agente Educacional – nº 001/2013; 2- Recomende ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo

Pires de Sá que: 2.1- Os certames homologados a partir de 01/06/2012 devem obrigatoriamente ser encaminhados através do Portal do Gestor (processo eletrônico de concurso – Resolução Normativa TC nº 05/2014 e Portaria TC nº 37/2015); 2.2- Os concursos homologados antes da data mencionada no item acima, para melhor conveniência, podem ser enviados pela via eletrônica ou, na impossibilidade, por via física, nos termos do art. 3º da Resolução TC nº 103/98; 3- Recomende à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de trasladar as informações desta decisão para os autos da prestação de contas anuais do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2015, para verificação do cumprimento desta decisão, à vista do item 2.13 do Parecer PN TC 52/20045; 4- E ainda, à vista da análise em conjunto dos processos de atos de pessoal existentes nesta Corte pela DIGEP, sejam adotadas as seguintes medidas; 4.1- Que os processos elencados neste item permaneçam tramitando isoladamente, sob a presidência dos seus Relatores originários, dada a especificidade dos seus objetos e que sejam juntadas cópias desta decisão aos autos dos mesmos, a saber: PROCESSOS ESPECÍFICOS QUE NÃO PODEM SER AGREGADOS: Processos TC-06276/10 (Admissão Funcional ACE-ACS); TC-00930/11 (Denúncia (trata da omissão de informações no SAGRES); TC- 09731/14 (Inspeção Especial (trata da transformação de cargos, além da preterição de candidatos aprovados em concurso público – Guarda Municipal); TC- 11788/13 (Trata da transformação de cargos – SSTRANS); TC- 06280/10 (Trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE); TC- 05679/08 (Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de João Pessoa a respeito de situação remuneratória dos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geógrafo); TC- 17680/13 (Trata da acumulação de cargos); TC-05876/09 (Trata de supostas irregularidades na concessão de gratificações não âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa); TC-05035/11 (Trata de denúncia sobre contratação de pessoal com recursos do Fundo Municipal de Direitos Difusos); TC-07743/14 (Trata de Denúncia noticiando que se submeteram ao concurso público para o cargo de Médico Endoscopista junto ao Município de João Pessoa, no exercício de 2010, tendo sido aprovados e classificados, respectivamente, na 3ª, 4ª e 5ª posição, a fim de prestarem serviços no Complexo Hospitalar Tarcísio Burity, todavia, foram preteridos por contratados por excepcional interesse público); 4.2 - Que seja trasladada a presente decisão aos processos elencados neste item, nos quais serão apuradas as responsabilidades dos gestores que contribuíram para a realização de contratações sem preenchimento dos requisitos constitucionais, em burla ao concurso público, inclusive com aplicação das penalidades pertinentes e posterior arquivamento. Processos TC – 08332/08 (Trata de contratações por excepcional interesse público realizadas pela Secretaria da Saúde do Município de João Pessoa, no exercício financeiro de 2005); TC- 08385/99 (Trata sobre a análise de contratos por excepcional interesse público no município de João Pessoa – 1997 a 2004); TC- 01064/12 (Trata sobre Inspeção Especial realizada com o objetivo de examinar os atos de gestão praticados pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa relativo ao exercício de 2010); TC- 07237/07 (Trata de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho, proveniente do Procedimento Investigatório n.º 199/2006, acerca do excesso de contratados por excepcional interesse público para o exercício de funções de Agente de Controle Urbano pela Prefeitura Municipal de João Pessoa); TC- 08098/09 (Trata de Denúncia apresentada pelo Senhor Gilson Siqueira Barreto, sobre a ocorrência de irregularidades na realização de processos seletivos); TC- 13766/12 (Trata de Denúncia sobre contratações ilegais realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, especificamente no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde); TC- 08849/14 (Trata de Denúncia sobre preterição de candidatos aprovados em concurso público); TC- 06750/06 (Trata de Denúncia sobre ilegalidade na contratação por excepcional interesse público); TC- 05235/07 (Trata de Denúncia acerca de preterição de candidatos por excepcional interesse público); TC- 06627/09 (Trata de Denúncia apresentada pelo Senhor Gilson Siqueira Barreto sobre a ocorrência de irregularidades na realização de processos seletivos realizados na Prefeitura Municipal de João Pessoa para contratação de pessoal, destinados a diversos programas na área de saúde e assistência social); 4.3 -Com vistas a evitar o bis in idem nas decisões adotadas nos autos dos processos elencados no item anterior, que a Relatoria dos mesmos permaneça sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; 4.4 - Determinar à ASTEC que seja procedida modificação da aba “descrição do cargo” no SAGRES para fazer constar “descrição do cargo, emprego e funções”, assunto também objeto do Processo TC



00930/11, que trata de denúncia acerca de omissão de informações no SAGRES; 4.5 - Determinar à unidade de instrução (DIGEP) que, à vista das informações consolidadas de todos os processos objeto desta análise, apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estudo atualizado – base 2015 – retratando a atual situação das contratações de pessoal por excepcional interesse público no município de João Pessoa, para que sejam tomadas medidas atuais e efetivas, no sentido do restabelecimento da legalidade no quadro da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Secretarias, Autarquias e Fundações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra, onde indagou ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acerca da data em que Sua Excelência iria trazer ao Pleno, para referendado, da cautelar expedida tocante a Licença Ambiental do Shopping de Cabedelo. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, gostaria de responder a indagação do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acerca do processo referente à Licença Ambiental do Shopping de Cabedelo. O terceiro interessado, no caso a MARQUISE, pediu entrada no processo e trouxe documentação que foi encaminhada à Auditoria, para análise. Nesse meio tempo, a SUDEMA também apresentou documentação que, também, foi encaminhada à Auditoria, e foi pedido para que fossem acostados mais dois depoimentos do denunciante, no caso a ASPAN que, também, foi acostado ao processo e encaminhado à Auditoria. Chegou um terceiro documento da ASPAN, mas este está sendo recusado por mim, porque o prazo de quinze dias foi esgotado e não tem o que a ASPAN estar se pronunciando sobre essa questão. Estou aguardando o pronunciamento da Auditoria, esperando que seja concluído até a sexta-feira (dia 29/05/2015), para encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte. Já pedi à Sub-Procuradora Geral do Parquet de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, para que já fosse analisando o processo mesmo sem ainda tramitar para a PROGE e, se tudo correr bem, irei agendá-lo em breve”. Em seguida, Sua Excelência o Presidente abriu uma discussão acerca da Portaria da Presidência desta Corte, que convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o Tribunal Pleno, na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto. No tocante a atuação de Sua Excelência junto aos órgãos fracionários desta Corte (1ª e 2ª Câmaras), o Presidente colocou em votação a seguinte proposta, que foi aprovada pelo Plenário, por unanimidade, no sentido de que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos terá a sua relotação na 2ª Câmara desta Corte a partir do dia 02 de junho do corrente ano, na qualidade de Conselheiro Substituto, desobrigando-o a participar das sessões da 1ª Câmara, já que a citada Portaria especificou a sua convocação para “compor o Tribunal Pleno”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comentar alguns fatos bastante conhecidos no país, acerca de algumas operações realizadas no exterior, pelo BNDES, que estão no chamado “sigilo fiscal”. Um caso discutido, mais rumoroso, é o caso da JBS, que é a maior empresa de produção de carne do mundo e foi toda ela soerguida em cima de financiamentos do BNDES em operações desconhecidas. Ontem, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essas operações terão que ser divulgadas e que os recursos são públicos e tudo que envolver recursos públicos, terão de ser publicados. Entendo que, aqui no Tribunal, os processos, antes do primeiro julgamento, não seriam públicos, ou seja, somente depois do primeiro julgamento. Mas entendo que, de acordo com a Lei da Transparência, devemos tomar uma decisão no sentido de que todos os processos sejam públicos, independente do estágio em que estejam. Entendo que o regramento estabelecido pelo STF seja este”. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Pleno que encaminhasse memorando à Secretária da Presidência, para inserir este assunto na pauta da Reunião do Conselho, conforme solicitado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 10:57hs, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, pela SECPL, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de maio de 2015, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 156 (cento e cinquenta e seis) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de maio de 2015.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/06/2015:

Sessão: 2037 - 10/06/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [06523/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); RAINÉRIO RODRIGUES LEITE, Responsável; PAULO ROMERO FERREIRA, Interessado(a); EPITACIO PESSOA PEREIRA DINIZ, Interessado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2617 - 18/06/2015 - 1ª Câmara

Processo: [06840/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: ERALDO FERNANDES DE AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2618 - 02/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [01388/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); INACIO ANTONIO DE ARAUJO, Interessado(a); JOAO BOSCO TEOFILO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 2617 - 18/06/2015 - 1ª Câmara

Processo: [03389/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a).

Sessão: 2617 - 18/06/2015 - 1ª Câmara

Processo: [03570/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONCA COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2617 - 18/06/2015 - 1ª Câmara

Processo: [04183/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSALBA AZEVEDO ALCANTARA OLIVEIRA, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2618 - 02/07/2015 - 1ª Câmara

Processo: [04189/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Sessão: 2617 - 18/06/2015 - 1ª Câmara

Processo: [14584/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: RICARDO BARBOSA, Ex-Gestor(a).



Sessão: 2617 - 18/06/2015 - 1ª Câmara

Processo: [02159/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Responsável; JOANA DARC QUEIROGA, Interessado(a); RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO JUNIOR, Interessado(a); POSTO E COMÉRCIO PETRÓLEO LTDA. - ME, REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ IDELTÔNIO MOREIRA, Interessado(a); MÁRCIA FERNANDES DA SILVA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [17574/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citados: MARIA DO SOCORRO PIRES DE SANTANA, Responsável; ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06026/10](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório dos peritos às fls. 1.605/1.609 dos autos.

Processo: [13196/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO BATISTA LEONARDO, Advogado(a); FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 357/387 dos autos.

Processo: [15179/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: ERASMO QUINTINO DE ABRANTES FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias se manifeste acerca do Relatório da Ouvidoria às fls. 203/204.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05165/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [05165/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [13917/13](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Acato a prorrogação pretendida, mas por 8 (oito) dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02247/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03264/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, Responsável; JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU - IPSEJ, SRA. CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à administradora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ no ano de 2011, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 24,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Diretor Presidente da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior. 7) FAZER recomendações no sentido de que o atual administrador da Entidade de Seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina



Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores contratados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru - IPSEJ, relativamente à competência de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 02338/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [02408/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSEANE JAPIASSU MAMEDE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Roseane Japiassu Mamede, favorecida do servidor falecido, Sr. José Mamede de Sousa Júnior, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02282/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [01148/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA JOSE DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Dantas, matrícula n.º 80.985-3, que ocupava o cargo de Química, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02243/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03107/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ROSELI MARIA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Roseli Maria Rodrigues da Silva, matrícula n.º 79.069-9, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 02244/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03108/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DE FATIMA ANANIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria de Fátima Oliveira Ananias, matrícula n.º 134.532-0, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02245/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03109/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); GERALDO JOAQUIM DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Geraldo Joaquim de Sousa, matrícula n.º 148.818-0, Vigia da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 02246/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03110/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ODILON ANACLETO ESTRELA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Odilon Anacleto Estrela, matrícula n.º 68.322-1, Auxiliar de Administração da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 02248/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03111/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); VERONICA GUEDES DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Verônica Guedes de Lucena, matrícula n.º 127.486-4, Assessor para Assuntos da Administração Geral da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 02249/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03112/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); JOSE FARIAS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. José Farias de Sousa, matrícula n.º 76.008-1, Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 02251/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03113/15](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUZINETE QUINTILIANO DE SOUZA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Luzinete Quintiliano de Souza, matrícula n.º 131.187-5, Professora da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 02252/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015



Processo: [03279/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); FRACISCO GALDINO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Francisco Galdino Rodrigues, matrícula nº 132.591-4, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02255/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03280/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ANTONIO DE SOUSA LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Antonio de Sousa Leite, matrícula nº 85.585-5, Professor da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 02256/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03281/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); SILVIO SUASSUNA FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Silvio Suassuna Filho, matrícula nº 98.321-7, Defensor Público da Defensoria Pública, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 02257/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03282/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ANTONIA FERNANDES DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Antonia Fernandes da Silveira, matrícula nº 132.089-1, Professora da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 02259/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03283/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Maria da Conceição da Silva, matrícula nº 130.529-8, Professora da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 02261/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03285/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ROBERTO AROLDO PIMENTEL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Roberto Arôldo Pimentel, matrícula nº 120.014-3, Professor da Universidade Estadual da Paraíba, à fl. 120.

Ato: Acórdão AC1-TC 02339/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03340/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA MADALENA BARBOSA DO CARMO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Madalena Barbosa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02340/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03578/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSIRENE FERNANDES DE ALENCAR VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josirene Fernandes de Alencar Vieira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02263/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03579/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ROSETE MARIA EVANGELISTA FREITAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Rosete Maria Evangelista de Freitas, matrícula nº 099.975-0, Técnico de Nível Médio da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 02341/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03580/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Albuquerque Melo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02267/15

Sessão: 2615 - 28/05/2015

Processo: [03581/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); JUBERLITA OLIVEIRA CAVALCANTE, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª. Juberlita Oliveira Cavalcanti, matrícula nº 149.309-4, Auxiliar de Administração da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 02342/15
Sessão: 2615 - 28/05/2015
Processo: [03582/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA DILMA DE SOUSA REVOREDO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Dilma de Sousa Revoredo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02269/15
Sessão: 2615 - 28/05/2015
Processo: [03584/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); FRANCISCO DE SA RIBEIRO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr. Francisco de Sá Ribeiro, matrícula nº 122.684-3, Professor Mestre D-DE da Universidade Estadual da Paraíba, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 02299/15
Sessão: 2615 - 28/05/2015
Processo: [03588/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); LINDALVA MIRANDA DA SILVA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02300/15
Sessão: 2615 - 28/05/2015
Processo: [03598/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02301/15
Sessão: 2615 - 28/05/2015
Processo: [03599/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA DA SALETE FAUSTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os

cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02303/15
Sessão: 2615 - 28/05/2015
Processo: [03601/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ISMALITA MAIA, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02304/15
Sessão: 2615 - 28/05/2015
Processo: [03602/15](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GERALDA DA SILVA CAVALCANTE, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ata da Sessão

Sessão: 2614 - Ordinária - Realizada em 21/05/2015

Texto da Ata: Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Maio do ano dois mil e quinze (2015), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, Conselheiro Fernando 5 Rodrigues Catão, Conselheiro em Exercício Antônio Claudio Silva Santos e 6 os Conselheiros Substitutos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio 7 Santiago Melo e Marcos Antonio da Costa, presente ainda o representante 8 do Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a), Sheyla Barreto Braga de 9 Queiroz, verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente 10 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, declarou aberta a Sessão, 11 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 12 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, 13 na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o presidente, 14 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, convocou como Conselheiro 15 Substituto em exercícios, Antonio Cláudio Silva Santos e Conselheiro ATA DA 2614ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 21 MAIO 2015. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, continuando 16 o presidente, 17 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, retirou de pauta de sua relatoria 18 Processo TC nº 06496/10 e por solicitação do Conselheiro Fernando 19 Rodrigues Catão, agendou extra-pauta o Processo TC nº, 07932/15, 20 continuando por solicitação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 21 Filho, referendou o ato do Processo TC nº, 11407/14, DS1 nº 52/15, fez 22 constar à ausência dos notificados e a presença dos advogados, os quais 23 solicitaram inversões de pauta, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/ 24 9450 /PB, representando no processo TC nº Dr. Carlos Roberto Batista 25 Lacerda, OAB/ 9450 /PB, representando o notificado no processo TC nº 26 04000/09, no qual prestou esclarecimentos e fez defesa oral, continuando fez 27 constar ainda a presença do Dr. Hermann Lundgren Corrêa Régis, OAB/1 28 2767 /PB, no Processo TC nº, 04218/11, no qual fez defesa oral; passou-se 29 então; A PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 30 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D"- 31 LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 32 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 33 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 34 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras 35 Nogueira, Processo TC nº 14320/14 com pela regularidade e arquivamento 36 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 37 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F"- DENÚNCIAS E 38



REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 39 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 40 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 41 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 42 Nogueira, Processo TC nº 05362/11 com ausência do notificado, pela 43 procedência da denúncia e aplicação de multa conforme consta no seu 44 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. ATA DA 2614ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 21 MAIO 2015. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "H" - CONCURSOS 45 - Procedida à 46 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 47 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 48 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 49 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 01261/09 com 50 ausência do notificado, pela legalidade e concessão de registro conforme consta 51 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 52 (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 53 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" - 54 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 55 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 56 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 57 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 58 voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC 59 nº 03915/11 pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 60 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 61 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 62 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 04218/11 com 63 presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação de multa, 64 imputação de débito, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no 65 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 66 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 67 Processo 05257/13 com ausência do notificado, pela irregularidade, aplicação 68 de multa, assinatura de prazo e determinação conforme consta no seu respectivo 69 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 70 Eletrônico); CLASSE "C" - INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS 71 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 72 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 73 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: ATA DA 2614ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 21 MAIO 2015. Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, 74 Processo TC nº 75 07568/09 com ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, 76 aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme consta no 77 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 78 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 79 Melo, Processo TC nº 13311/12 sem julgamento do mérito, pelo arquivamento 80 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 81 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos 82 Antonio da Costa, Processo TC nº 06102/12 pela assinatura de prazo conforme 83 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 84 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "D" - LICITAÇÕES E 85 CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 86 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 87 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 88 voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC 89 nº 02757/14 pela regularidade conforme consta no seu respectivo ato 90 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 91 Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 92 04812/13, 13101/13 e 02154/14 todos pela regularidade conforme constam nos 93 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 94 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes 95 Vieira Filho, Processos TC nºs 16802/13 e 02089/14 o primeiro pela 96 regularidade e o segundo pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 97 prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos atos 98 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 99 Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo 100 TC nº 08605/14 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu 101 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 102 (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "F" - DENÚNCIAS E ATA DA 2614ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA

21 MAIO 2015. REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 103 foi facultada a 104 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 105 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 106 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 107 Catão, Processo TC nº 07932/15 Referendar in totum o teor da medida cautelar 108 expedida através da Decisão Singular DS1 TC 0053/2015 conforme consta no 109 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 110 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" - ATOS DE PESSOAL 111 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 112 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 113 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 114 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 04831/06, 115 04848/06, 04897/06, 00718/07, 03846/07, 03864/07, 03865/07, 03867/07, 116 04597/07, 04622/07, 04652/07, 04661/07, 05130/07, 02557/08, 02637/08, 117 02689/08, 02718/08, 02728/08, 02753/08, 02786/08, 07374/08, 08363/08, 118 10510/09, 11563/09, 10038/12, 10126/12, 10350/12, 12547/12 e 04015/15 119 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros e arquivamento 120 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 121 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 122 Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 09182/12, 09432/12, 09670/12, 123 09840/12, 00935/12, 02811/14, 02817/14, 02818/14, 05407/14, 05408/14, 124 05409/14, 05410/14, 05411/14, 05412/14, 05413/14, 05416/14, 06744/14, 125 13108/14, 13109/14, 13110/14, 13111/14, 13112/14, 13113/14, 13387/14, 126 01712/15, 01713/15, 01720/15, 02059/15, 03292/15, 03293/15, 04619/15, 127 04767/15, 04769/15, 04771/15, 04772/15, 04839/15, 04844/15, 04855/15, 128 04903/15, 04937/15, 05003/15, 05005/15, 05051/15, 05065/15 e 05068/15 129 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 130 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 131 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em ATA DA 2614ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 21 MAIO 2015. Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, Processos 132 TC nºs 11131/12, 133 11362/12, 13261/12, 13675/12, 02390/15, 02458/15, 02461/15, 03873/15, 134 03875/15 e 05730/15 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 135 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 136 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 137 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 138 07502/05, 06160/06, 09376/12, 10368/12, 10674/12, 13786/12, 14388/12, 139 01954/14, 01685/15, 01686/15, 01687/15, 01688/15, 01689/15, 01690/15, 140 01691/15, 01692/15, 01693/15, 01706/15, 01707/15, 02483/15, 02622/15, 141 03410/15, 03605/15, 03606/15, 04809/15, 04810/15, 05681/15, 05682/15 e 142 07188/15 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 143 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 144 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 145 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 146 12638/11, 09309/12, 09534/12, 09641/12, 10443/12, 10475/12, 10851/12, 147 10951/12, 11416/12, 14136/12, 02586/14, 02588/14, 03002/15, 03082/15, 148 03089/15, 03090/15, 03091/15, 03092/15, 03105/15, 03607/15, 03608/15, 149 03609/15, 03610/15, 03611/15, 03612/15, 03613/15, 03614/15 e 05765/15 pela 150 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 151 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 152 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos 153 Antonio da Costa, Processos TC nºs 07572/12, 10085/12, 13394/12, 15026/12, 154 02887/14, 03559/14, 08419/14, 08420/14, 08421/14, 08422/14, 08423/13, 155 12710/14, 12711/14, 12713/14, 12714/14, 12716/14, 12717/14, 12718/14, 156 12719/14, 03574/15, 03575/15, 03576/15 e 03577/15 pela regularidade, 157 concessão dos respectivos registros e arquivamento com exceção do primeiro, 158 quarto, quinto e sexto que foram pela assinatura de prazo conforme constam 159 nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no 160 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "I" - RECURSOS - ATA DA 2614ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 21 MAIO 2015. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 161 ao (a) doutor (a) 162 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 163 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 164 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 165 02537/07 com ausência do notificado, pelo conhecimento e não provimento, 166 remeter os autos à Corregedoria conforme consta no seu respectivo ato 167 formalizador devidamente

publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 168 Eletrônico); NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 169 DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 170 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 171 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 172 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 173 02145/14 com ausência do notificado, pela declaração de não cumprimento, 174 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo ato 175 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 176 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos 177 TC nºs 05914/05 17717/13 o primeiro pela declaração do cumprimento e 178 retorno dos autos à Corregedoria e o segundo com ausência do notificado, com 179 aplicação de multa e assinatura de prazo conforme constam nos seus 180 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 181 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa, 182 Processos TC nºs 06132/12 e 09742/12 ambos pela assinatura de prazo 183 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 185 "K" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 186 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 187 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 188 voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC 189 nºs 01367/08, 10455/11 e 10458/11 o primeiro com ausência do notificado, ATA DA 261ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 21 MAIO 2015. pela regularidade com ressalvas, os dois últimos pelo 190 arquivamento conforme 191 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 192 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 193 MARCIA DE FÁTIMA 194 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 195 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 28 DE MAIO DE 2015.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [02076/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01358/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [07841/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07841/08 que trata da licitação na modalidade Carta Convite nº 34/08, procedida pelo Governo do Estado – Secretaria de Infraestrutura, objetivando a construção de cinquenta e cinco cisternas domiciliares semi-enterradas, no município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01395/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02544/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA HELENA GOMES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02544/12, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília – FMS, relativa ao exercício

financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Gomes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no exercício de 2011; II. APLICAR multa pessoal à referida gestora, no valor de R\$ 1.500,00, (36,75 UFR-PB), com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme exposto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; III. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília no sentido de não incorrer na falha aqui verificada; e IV. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00054/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06025/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Procurador(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Procurador(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, para que apresente os comprovantes da devolução, pela empresa contratada, do valor considerado excessivo pela Auditoria. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01341/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [07552/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 07552/12, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Logradouro, durante o exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. Julgar Regular com Ressalva as despesas realizadas com execução de obras no Município de Logradouro durante o exercício de 2011; 2. Recomendar à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar a repetição das falhas concernentes às Anotações de Responsabilidade Técnica das obras realizadas no município e também observar os prazos contratuais, quando do pagamento pela realização de serviços de engenharia.

Ato: Acórdão AC2-TC 01344/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [10452/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA JOSE GOMES CANDEIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10452/12, que trata da aposentadoria voluntária do (a) Sr (a) Maria José Gomes Candeia, matrícula nº 150.223-9, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)



JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01356/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [10795/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOAO BATISTA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10795/12, que trata da APOSENTADORIA COMPULSÓRIA do (a) Sr (a) João Batista de Lima, matrícula nº 134.947-3, ocupante do cargo de Relações Públicas, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01357/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11137/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LINDALVA FERNANDES PEIXOTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11137/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Lindalva Fernandes Peixoto, matrícula nº 85.219-8, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01378/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [08457/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços nº 18/2013 e do Contrato nº 80/2013, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e de material de limpeza, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados; II. RECOMENDAR à Administração Municipal de Juripiranga conferir estrita observância ao disposto no art. 17, § 7º, inciso II da Lei 8.666/93, quando das futuras contratações; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01379/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [10023/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); ANA AMELIA PAIVA, Procurador(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 326/2013, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza; 2. Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 49,00 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe

o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que: a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá, desde a celebração do contrato de gestão; b. Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados; c. Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá; d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis. 4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 5. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; 6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame; 7. REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01284/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [17547/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: MARCELO RODRIGUES DA COSTA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00207/2014, que fixou prazo ao Prefeito de Alhandra, Exmo. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, para adoção de providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito daquela Prefeitura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00207/2014; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito de Alhandra, Exmo. Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, em face do não cumprimento da decisão supra, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas anuais, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria, relativo à análise da defesa, fls. 67/92, nas seguintes hipóteses: 1 - Acúmulo de cargo de professor com cargo meramente administrativo (item 2.1); 2 - Acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável (item 2.2); 3 - Servidores que não apresentaram documentação (item 2.3); 4 - Servidores acumulando cargos ativos acumuláveis com aposentadoria sem a especificação do cargo pelo qual se deu a



aposentadoria (item 2.4); 5 - Servidores que exercem cargos comissionados (item 2.5); 6 - Servidores que percebem simultaneamente aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis. (item 2.6); 7 - Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.7); 8 - Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.8); 9 - Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.9); 10 - Servidores que justificaram receber gratificações (item 2.10); 11 - Servidores que acumulam mandatos eletivos com outros cargos (item 2.11); 12 - Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular (item 2.12); 13 - Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo cuja identificação em técnico ou científico se faz necessária (item 2.13); 14 - Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.14); 15 - Servidores cedidos (item 2.15).

Ato: Acórdão AC2-TC 01339/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [17606/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17606/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00079/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2) APLICAR MULTA a Prefeita do Conde, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 74,48 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) dias para que a gestora municipal adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, no que tange à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Ato: Acórdão AC2-TC 01381/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [00507/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); ANA AMELIA PAIVA, Procurador(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 001/2013, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza; 2. Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 49,00 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que: a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do

Município de Taperoá, desde a celebração do contrato de gestão; b. Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados; c. Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital Distrital Dr. Antonio Hilário Gouveia, no âmbito do Município de Taperoá; d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis. 4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 5. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; 6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame; 7. REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00049/15

Sessão: 2765 - 05/05/2015

Processo: [00691/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Píloes

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MAGNA CRISTINA DE LIMA, Gestor(a); NÔEMIA PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.691/14, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias a Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Píloes, Senhora Magna Cristina de Lima, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01359/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02485/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JUVENAL GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Juvenal Gomes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Edite Paulino Gomes, matrícula n.º 132.331-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01360/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02486/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LAFAIETTE DE OLIVEIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Lafaiette de Oliveira Coutinho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Célia Rodrigues de Pontes Coutinho, matrícula n.º 84.555-8, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01361/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02545/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERA LUCIA BARROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Vera Lúcia Barros, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Macena da Silva, matrícula n.º 501.135-3, que ocupava o cargo de Soldado PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01362/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02596/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; CECÍLIA ILMA TORRES ABRANTES DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Cecília Ilma Torres Abrantes de Almeida, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Pedro Gonçalves de Almeida, matrícula n.º 51.114-5, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01363/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02597/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; TEREZINHA LEITE DO AMARAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Terezinha Leite do Amaral, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) David Cordeiro do Amaral, matrícula n.º 52.912-5, que ocupava o cargo de Soldado PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01364/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02598/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria do Socorro Brasileiro Almeida, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) João Formiga de Almeida, matrícula n.º 60.356-2, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01366/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02599/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NEREUDA BARRETO SEVERO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Nereuda Barreto Severo da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Osvaldo Cordeiro de Lima, matrícula n.º 71.055-5, que ocupava o cargo de Vigia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01367/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02600/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; LINDBERG SOARES DE LIMA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Lindberg Soares de Lima Filho, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Lindberg Soares de Lima, matrícula n.º 517.184-9, que ocupava o cargo de Cabo PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01368/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02802/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCISCO GUILHERME SALES FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Francisco Guilherme Sales Ferreira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Ferreira Lima, matrícula n.º 91.524-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, observando que, conforme documento de identidade do beneficiário, seu nome correto é FRANCISCO GUILHERME SALES FERREIRA e não, "Francisco Guilherme Sales Pereira", como consta na Portaria de fl. 12. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01369/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [02803/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MANOEL MESSIAS FELIX DE SÁ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Manoel Messias Félix de Sá, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Lúcia Sarmento Sá, matrícula n.º 142.385-1, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01388/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03856/14](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MANOEL ABDON DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) Manoel Abdon de Oliveira, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Aretusa Barreto, matrícula nº 42.123-5, Servente, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º inciso I, da Constituição Federal determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01382/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [04825/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: WALDSO DÍAS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Interessado(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 005/2014, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza; 2. Aplicar MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) correspondente a 24,50 UFR, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, no sentido de que: a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita, desde a celebração do contrato de gestão; b. Condicione o repasse dos recursos à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados; c. Demonstre, em articulação com o gestor da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita; d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis. 4. ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais; 5. RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas; 6. DETERMINAR à Auditoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame; 7. REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais pertinentes ao caso. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01370/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11166/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Irene de Oliveira Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Calisto Alves do Ó, matrícula n.º 17.856-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01371/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11168/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ISAQUE ELYEL DA SILVA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Isaque Elyel da Silva Ramos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Elyel de Souza Ramos, matrícula n.º 521.771-7, que ocupava o cargo de Soldado PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01330/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11192/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) APLICAR MULTA de R\$ 2.147,29 (dois mil, cento e quarenta e sete reais, vinte e nove centavos), equivalentes a 52,62 UFR/PB à Prefeita de ALAGOINHA, Senhora ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; B) REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01331/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11446/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO, Procurador(a); ARTHUR SARMENTO SALES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Procurador(a).



Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) APLICAR MULTA de R\$ 2.894,17 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais, dezessete centavos), equivalentes a 70,92 UFR/PB ao Prefeito de Pirpirituba, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; B) REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01332/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [11460/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: FABIO MOURA DE MOURA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) APLICAR MULTA de R\$ 4.549,25 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) equivalente a 111,47 UFR/PB ao Prefeito de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; B) REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00; C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da respectiva Prefeitura. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01389/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [12703/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DOMINGOS RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) Domingos Rodrigues, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Laucedina Braz Rodrigues, matrícula nº 14.691-9, Auxiliar de Serviço, tendo como fundamento o Art. 40, § 7º inciso I, da CF com a redação dada

pela Emenda Constitucional nº 41/03 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01372/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [12705/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VICENTE MENDES DA FONSÊCA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Vicente Mendes da Fonseca, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria José Cruz da Fonseca, matrícula n.º 56.300-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01373/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [12706/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VERA LUCIA DIAS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Vera Lúcia Dias Dantas, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Cassimiro Dantas, matrícula n.º 501.694-1, que ocupava o cargo de 3º Sargento PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01374/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [12709/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCINETE LOPES FERNANDES SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Francinete Lopes Fernandes Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo Pereira da Silva, matrícula n.º 50.040-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00057/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [12777/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); RAIMUNDO BERGER DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Yuri Simpson Lobato, Presidente PBPREV, para que este adote as providências necessárias no sentido de retificar os cálculos proventuais ou tornar sem efeito a presente revisão, nos termos em que apontado pela Auditoria às fls. 31/34, sob pena de multa e outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.



Ato: Acórdão AC2-TC 01375/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [00912/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GLÓRIA GEAN SOUTO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Glória Gean Souto de Figueiredo, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Milton Luiz de Figueiredo, matrícula n.º 33.897-4, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01390/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01157/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA BALBUINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria das Graças Vieira Balduino, no cargo de Professor, matrícula n.º 131.568-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art.º 6º, inciso I, II e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01391/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01158/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FATIMA CLEMENTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria de Fátima Clemente, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 128.616-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II, III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01392/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01159/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Vieira da Silva Souza, no cargo de Professor de Educação Básica IB II, matrícula n.º 84.124-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01315/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01630/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GHISLAINE MEDEIROS BORGES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ghislaine Medeiros Borges, matrícula n.º 271.058-7, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01316/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01631/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PAULO MENDES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Paulo Mendes de Souza, matrícula n.º 85.849-8, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01393/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01644/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA HELENA DO NASCIMENTO ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais do(a) servidor(a) Maria Helena do Nascimento Almeida, no cargo de Agente Segurança Penitenciário, matrícula n.º 60.660-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01407/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01650/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LINDAUREA MARIA LINS DE VASCONCELOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Lindaurea Maria Lins de Vasconcelos, no cargo de Agente Administrativo, matrícula n.º 087315-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01377/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [01917/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: TARCISIO SAULO DE PAIVA, Gestor(a); LUIS MAXIMO MALHEIROS DE FIGUEIREDO FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01917/15, denúncia formulada pelo Sr. Luis Máximo M. de Figueiredo Filho, Vereador com assento na Câmara Municipal de Gurinhém, contra o Prefeito do mesmo Município, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, acerca de supostas irregularidades por este praticadas na execução da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Serafim Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia; II. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Vereador Luis Máximo M. de Figueiredo Filho; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01408/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03711/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PEDRO RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) Pedro Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I 7, matrícula nº 009.077-8, lotado(a) no Departamento de Estradas de Rodagem - DER, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01409/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03712/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); NEIDE ANA MARINHO VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) Neide Ana Marinho Vieira, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 120.310-0, lotado(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c Art. 40, § 5º, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01410/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03713/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); JOAO CAMPOS SOARES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) João Campos Soares, no cargo de Vigia D7, matrícula nº 003383-9, lotado(a) no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01411/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [03714/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO LINS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) Raimundo Lins de Oliveira, no cargo de Auxiliar Operacional D7, matrícula nº 003.412-6, lotado(a) no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como fundamento o Art. 3º, inciso I, II e III da EC nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01333/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [05136/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGAO, Gestor(a); MARIA EVANILDA MOREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA EVANILDA MOREIRA DE LIMA, formalizado pela Portaria 019/2013, constante às fls. 73, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01334/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06242/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); JOSEFA FELIX DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSEFA FÉLIX DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 008/2015-IAPM, constante às fls. 20, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01335/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06243/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); JOÃO MENDES DA SILVA,, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais do Senhor JOÃO MENDES DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 007/2015-IAPM, constante às fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Ato: Acórdão AC2-TC 01336/15

Sessão: 2766 - 12/05/2015

Processo: [06246/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: JOSÉ JEREMIAS CAVALCANTI, Gestor(a); JOSEFA MARIA DE SOUZA, Interessado(a); JULIANA MARINHO DOS SANTOS, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Senhora JULIANA MARINHO DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 006/2015-IAPM de 2 de abril de 2015, constante às fls. 32, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 12 de maio de 2015.

ATENDER AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 05/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30458/15](#)
Número da Licitação: 00158/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Elevadores
Data do Certame: 19/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba - SEAD/PB
Observações: Segunda chamada do Pregão 00158/2015 agendado para o dia 19/06/2015 às 09:00 publicado no DOE do dia 02/06/2015, uma vez que a primeira chamada foi DE
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [31929/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS MEDIANTE REQUISICÃO.
Data do Certame: 08/06/2015 às 15:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 451.294,91
Observações: COMUNICAMOS QUE DEVIDO AO FERIADO 04/06/2015 (CORPUS CRISTI) O PREGÃO PRESENCIAL 00024/2015, FOI ADIADA PARA O DIA 08/06/2015, NO MESMO LOCAL E HORÁ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [32941/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS DESTINADOS AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 18/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [33360/15](#)
Número da Licitação: 00036/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços, para aquisição de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Saúde do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 16/06/2015 às 09:15
Local do Certame: Sala do Setor de Licitações - Rua São Paulo, 67
Valor Estimado: R\$ 399.966,73
Observações: REGISTRO DE PREÇOS MENOR PREÇO POR ITEM - EXCLUSIVO ME/EPP

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [33361/15](#)
Número da Licitação: 00010/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de um profissional qualificado na área de Administração Pública, para elaboração de empenhos e controle de despesas do Fundo Municipal de Saúde do município de Curral Velho-PB
Data do Certame: 15/06/2015 às 10:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 11.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem
Documento TCE nº: [33362/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Som, palco e dois geradores para tradicional

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [17217/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de serviços mecânicos
Data do Certame: 12/06/2015 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [29574/15](#)
Número da Licitação: 00003/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em cerimonial/eventos para organizar a solenidade de colação de grau 2015.1.
Data do Certame: 17/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua das Baraúnas, 351, 3º andar – Salas 313 e 314,
Valor Estimado: R\$ 122.133,33
Observações: CONVOCAÇÃO PARA 2º CHAMADA PREGÃO PRESENCIAL Nº 0003/2015 PARA REGISTRO DE PREÇOS REGISTRO NA CGE Nº 15-00464-9 DATA: 17/06/2019 HORÁRIO: 09:00 horas
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [30072/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO, EM FREQUÊNCIA MODULADA (FM), PARA TRANSMISSÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS, CAMPANHAS EDUCACIONAIS E MATÉRIAS DE INTERESSE DA MUNICIPALIDADE.
Data do Certame: 15/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 13.200,00
Observações: REPUBLICAÇÃO POR DESERÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30229/15](#)
Número da Licitação: 00080/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA.
Data do Certame: 26/06/2015 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [30255/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS E MATERIAL DE CONSUMO DE USO ODONTOLÓGICO PARA



feira de São Pedro do Município de Belém nos dias 09, 10 e 11 de julho de 2015.

Data do Certame: 11/06/2015 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Belém

Valor Estimado: R\$ 43.500,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [33363/15](#)

Número da Licitação: 20623/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM PLANILHA DO EDITAL.

Data do Certame: 02/07/2015 às 08:00

Local do Certame: R: DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [33368/15](#)

Número da Licitação: 00037/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços, para aquisição de tecidos para serem usados nas festividades realizadas pelas Secretarias do Município de Juripiranga.

Data do Certame: 18/06/2015 às 09:15

Local do Certame: Sala do Setor de Licitações - Rua São Paulo, 67

Valor Estimado: R\$ 43.850,00

Observações: REGISTRO DE PREÇOS MENOR PREÇO POR ITEM - EXCLUSIVO ME/EPP

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Documento TCE nº: [33384/15](#)

Número da Licitação: 00039/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços reprográficos(cópias e plastificação, etc) destinados ao Fundo Municipal de Saúde e as demais Secretarias do município de Cachoeira dos Índios-PB.

Data do Certame: 12/06/2015 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS

Valor Estimado: R\$ 50.925,00

Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [33389/15](#)

Número da Licitação: 00001/2015

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: Leilão de bens móveis inservíveis

Data do Certame: 16/06/2015 às 14:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA

Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [33395/15](#)

Número da Licitação: 00042/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de empreitada para manutenção e conservação de bens públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93

Data do Certame: 11/06/2015 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Documento TCE nº: [33416/15](#)

Número da Licitação: 00012/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTRUTURA PARA AS FESTIVIDADES JUNINAS DO MUNICÍPIO, ENTRE OS DIAS 20, 21,

22 E 23 DE JUNHO DE 2015.

Data do Certame: 10/06/2015 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Valor Estimado: R\$ 77.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [33425/15](#)

Número da Licitação: 00066/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO DE 1(UM) VEICULO PARA SUPRIR AS DEMANDAS RELACIONADAS À EQUIPE TÉCNICA E MULTIDISCIPLINAR DO PRONATEC DESTA MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.

Data do Certame: 16/06/2015 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 22.400,00

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [33436/15](#)

Número da Licitação: 00064/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO.NOS LOCAIS DE COLETA , PSFS , POLICLINICA, UPA , SAMU

Data do Certame: 15/06/2015 às 09:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL

Valor Estimado: R\$ 88.000,00

Site do Edital: <http://www.pombal.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [33437/15](#)

Número da Licitação: 00017/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS

Data do Certame: 12/06/2015 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [33447/15](#)

Número da Licitação: 00018/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTROLADOS

Data do Certame: 12/06/2015 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [33451/15](#)

Número da Licitação: 00151/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: R.P. PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS.

Data do Certame: 19/06/2015 às 14:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Site do Edital: <http://www.centraledcompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Documento TCE nº: [33453/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição de Equipamentos de Informática, para atender as necessidades desta Casa Legislativa.



Data do Certame: 16/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Rua Duque de Caxias, nº 560 - Anexo IV - 1º andar

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [33455/15](#)
Número da Licitação: 00005/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Veículos, visando a reestruturação dos Núcleos de Investigação de Homicídios das cidades de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo, Campina Grande e Patos.

Data do Certame: 16/06/2015 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, S/N, Mangabeira I
Valor Estimado: R\$ 4.586.420,00

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/editais>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [33459/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 03 (três) Veículos 0Km, tipo Sedan.

Data do Certame: 30/06/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [33461/15](#)
Número da Licitação: 00033/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Scanners de Produção, com garantia.

Data do Certame: 18/06/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [33463/15](#)
Número da Licitação: 00047/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de comidas típicas diversas, destinado as diversas secretarias

Data do Certame: 15/06/2015 às 14:00

Local do Certame: Av. Liberdade, 1.973 - São Bento - Bayeux - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [33471/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de recarga de tonners e cartuchos, destinado a todas as secretarias do Município, conforme especificação do edital e seus anexos.

Data do Certame: 17/06/2015 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [33474/15](#)
Número da Licitação: 00027/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços especializados de exames laboratoriais (patologia clínica) destinados as atividades da secretaria de saúde para atender aos usuários do SUS do município de Mãe D'água - PB

Data do Certame: 17/06/2015 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [33492/15](#)
Número da Licitação: 00098/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO

Data do Certame: 25/06/2015 às 14:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: [33523/15](#)
Número da Licitação: 00069/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA E GASTROENTEROLOGIA (POR IMAGEM), DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Data do Certame: 17/06/2015 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [33524/15](#)
Número da Licitação: 00167/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DIVERSAS: MESA, CABINE SANITÁRIA E TENDA.

Data do Certame: 17/06/2015 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [33526/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 18/06/2015 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [33532/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município, devendo a entrega ocorrer no Almoxarifado Central da Prefeitura e nos locais das obras e serviços na sede e na zona rural do município

Data do Certame: 16/06/2015 às 14:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [33537/15](#)
Número da Licitação: 20701/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (EXPEDIENTE) REFERENTE AO CONVÊNIO 774121/2012 - SICONV DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO EM PLANILHA DO EDITAL.

Data do Certame: 23/06/2015 às 08:00

Local do Certame: R.: JOÃO MOURA, 528 SÃO JOSÉ CAMPINA GRANDE - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [33542/15](#)
Número da Licitação: 00013/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de transporte de estudantes do Município de Mogeiro.

Data do Certame: 16/06/2015 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura municipal de Mogeiro

Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura, no horário das 08:00 às 12:00 horas até o dia 15/06/2015.



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal
Documento TCE nº: [33545/15](#)
Número da Licitação: 00021/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 17/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Areal - PB
Valor Estimado: R\$ 45.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [33546/15](#)
Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.
Data do Certame: 18/06/2015 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura do Congo. Maiores informações através do telefone (83) 3359-1100, no horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo
Documento TCE nº: [33549/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos diversos.
Data do Certame: 18/06/2015 às 11:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: O Edital pode ser obtido na sede da Prefeitura do Congo. Maiores informações através do telefone (83) 3359-1100, no horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [33552/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 10/06/2015 às 08:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 79.002,42

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [33642/15](#)
Número da Licitação: 20620/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE AVIAMENTOS PARA AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM PLANILHA DO EDITAL.
Data do Certame: 30/06/2015 às 08:00
Local do Certame: R: DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [33653/15](#)
Número da Licitação: 20624/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME

ESPECIFICAÇÕES EM PLANILHA DO EDITAL.
Data do Certame: 03/07/2015 às 10:00
Local do Certame: R: DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [33655/15](#)
Número da Licitação: 20625/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA DE 37 (TRINTA E SETE) UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, SENDO 35 (TRINTA E CINCO) UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 02 (DUAS) ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EM HORÁRIO INTEGRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM PLANILHA DO EDITAL.
Data do Certame: 06/07/2015 às 08:00
Local do Certame: R: DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [33661/15](#)
Número da Licitação: 00031/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para inserções de mensagens institucionais dos atos administrativos de utilidade pública, através de módulos de 30" (trinta segundos) cada, 15 (quinze) vezes ao dia, de domingo a segunda feira, totalizando até 450 inserções por mês (esse tempo poderá ser utilizado de forma cumulativa).
Data do Certame: 19/06/2015 às 08:30
Local do Certame: prefeitura municipal de triunfo
Valor Estimado: R\$ 17.500,00
Site do Edital: <http://triunfo.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [33663/15](#)
Número da Licitação: 21211/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO) PARA PALCO MAMBEMBE (PALCO MÓVEL) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.
Data do Certame: 03/07/2015 às 08:00
Local do Certame: R: DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/03/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [15109/15](#)
Número da Licitação: 00024/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de camisetas, shorts e entre outros para Fardamentos e Eventos das diversas secretarias do Município de Santa Terezinha/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/04/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [24197/15](#)
Número da Licitação: 00028/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assessoria Técnica na Elaboração da Folha de Pagamento dos Servidores da Prefeitura Municipal de Queimadas.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [31035/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Pregão Presencial



Objeto: Locação de palco, sonorização e equipe de segurança, para as festividades juninas no Município de Ingá.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [31039/15](#)

Número da Licitação: 00038/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de segurança privada fardado, para atender as necessidades do São João da Prefeitura Municipal de Queimadas-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [31127/15](#)

Número da Licitação: 00039/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação dos serviços de locação, montagem e desmontagem de palco, sonorização, grupo gerador e fechamento, destinadas as festividades juninas para atender as necessidades da prefeitura municipal de Queimadas PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [31129/15](#)

Número da Licitação: 00040/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para locação de banheiros químicos destinados as festividades juninas para atender as necessidades da prefeitura municipal de Queimadas PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [31130/15](#)

Número da Licitação: 00041/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para ornamentação da cidade durante os festejos juninos para atender as necessidades da prefeitura municipal de Queimadas PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cubati

Documento TCE nº: [31147/15](#)

Número da Licitação: 00022/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA, MEDIANTE REQUISIÇÃO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/05/2015:

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [31532/15](#)

Número da Licitação: 00028/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de 03 (três) Veículos 0Km, tipo Sedan.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/05/2015:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [31635/15](#)

Número da Licitação: 00030/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICA, ULTRASSONOGRÁFIAS E OUTROS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/06/2015:

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [32946/15](#)

Número da Licitação: 00033/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de Scanners de Produção, com garantia.